

LEI Nº 229/96

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.996

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL'
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRI
ANÇA E DO ADOLESCENTE".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-GO.,
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

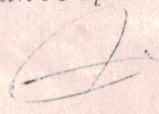
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Po
lítica Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do
Adolescente e normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos
da Criança e do Adolescente no Município de Cachoeira Dourada
Estado de Goiás, será feito através das políticas sociais bá-
sicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer,
profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o
tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e
comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem,
será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação
de programas de caráter supletivo da ausência ou insuficiên-
cia das políticas sociais básicas no Município sem prévia ma-
nifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.



Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, a buso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, por crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pública e não governamentais.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO



Art. 9º - Compete ao conselho Muni
cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - A elaboração do seu Regimento
Interno, podendo regular outras atribuições desde que compa-
tíveis com a política de atendimento prevista na Lei nº 8.069
de 13-07-90 e deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus
membros;

II - Formular a Política Municipal
de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fi-
xando prioridades para a consecução das ações, a captação e
a aplicação de recursos;

III- Zelar pela execução dessa políti
ca, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolesc
tes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos
bairros ou zonas rurais ou urbana em que se localizam;

IV - Definir as prioridades a serem
incluídas no planejamento do município, em tudo o que se re-
fira ou possa afetar as suas deliberações;

V - Estabelecer critérios, formas e
meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município,
que possa afetar as suas deliberações;

VI - Registrar as entidades governa-
mentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da
Criança e do Adolescente que mantenha programa de:

- a) - orientação e apoio sócio familiar;
 - b) - apoio sócio familiar;
 - c) - colocação sócio familiar;
 - d) - abrigo;
 - e) - liberdade assistida;
 - f) - semi-liberdade;
 - g) - internação.
- 2.

VII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os Artigos 90, Parágrafo Único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII- Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneres que atuam na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

X - Assessorar o Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata esta Lei;

XI - Dar posse aos membros do conselho Tutelar;

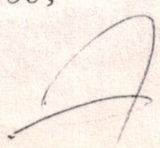
XII - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovados pela maioria de 2/3 dos seus Membros.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e suplentes;



II - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos Direitos de que trata esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida recondução, através de referendo da Assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva Posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O Executivo Municipal destinará espaço físico e recursos humanos para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-presidente e 01 (um) Secretário Geral.



art. 14 - Perderá o mandato a Conselheiro que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regulamento Interno que, disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida reeleição.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados nos seguintes critérios:

I - Um Conselho Tutelar para cada 02 (duas) zonas eleitorais;

II - Instalação simultânea, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecidas escala de rodízio

entre seus membros;

IV - Deslocamentos, sempre que necessário de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhidos por maioria simples.

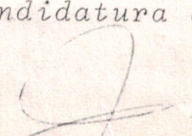
Art. 16 - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direito pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos dos municípios eleitoralmente habilitados em processo de escolha presidido pela Junta Eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município, até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação ao Partido Político.



Art. 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - escolaridade mínima do primeiro grau completo (8ª série);
- VI - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 20 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha, em igual prazo.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar

edita! na imprensa local, informando o nome dos candidatos' registrados e fixado o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer ' eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão de escolha que se manifestará num prazo de 05 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de escolha, no ' prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente da Comissão mandará publicar o edita! com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 - O processo de escolha será publicado pelo Presidente da Comissão de escolha, mediante edita!, na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas

Art. 27 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais

autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os can-
didatos, em igualdade de condições.

Art. 28 - As cédulas de votação serão '
confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo '
previamente aprovado pela Comissão de escolha.

Art. 29 - O Presidente da Comissão de es-
colha poderá, atendendo as peculiaridades locais estabelecer
mais de um local de votação para cada zona eleitoral, apli-
cando-se no que couber, o disposto na Legislação em vigor, '
quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 30 - À medida em que os votos forem
sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação '
que serão decididas de pronto, pelo Presidente da Comissão '
de escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo Único - Todo o processo de can-
didatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será de-
senvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério Pú-
blico.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos,
o Presidente da Comissão de escolha proclamará o resultado da
votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número
de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados '
serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de

de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder judiciário e membros do ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 33 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 96 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 34 - O Presidente do Conselho será

A

escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência da sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 35 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 37 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 38 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário do seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal cedidos pela Prefeitura Municipal.

COMPETÊNCIA

Art. 39 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

veis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 40 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados por hora de efetivo plantão na sede da FIPAS, percebendo o equivalente a um professor de nível "A" referência I, com vinte e cinco horas semanais.

§ 1º - Os plantões realizados nos domingos, feriados e períodos noturnos, terão acréscimo no valor da hora de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A remuneração fixada não gera relação do emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao professor municipal de nível "A", referência I.

§ 3º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 41 - Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão

origem no Tesouro Municipal, sendo pagos através do Gabinete do Prefeito.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

Art. 43 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, como captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único - O Fundo Municipal da Criança e da Adolescência será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 44 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I - Dotação Orçamentária do Município e de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multa e ou penalidades previstas na Lei Federal Nº 8.069/90, por recursos a aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Compete ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:

a) - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 45. O Fundo Municipal para a infância e Adolescência será administração pelo executivo Municipal que fará seu controle escritural, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias

da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o seu primeiro Presidente.

Art. 47 - Contados 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, utilizar-se-á a primeira eleição para formação do Conselho Tutelar.

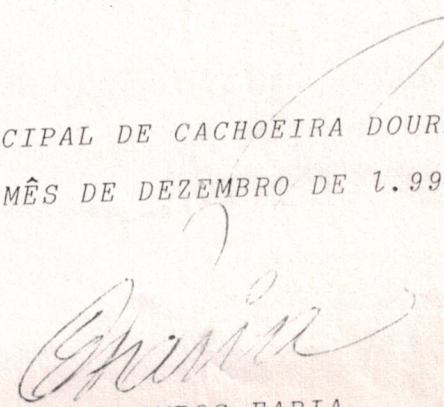
Art. 48 - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 49 - Declarada a vacância, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente comunicará ao setor competente governamental ou não governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis anteriores e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.996.



EURÍPEDES CAMPOS FARIA
Prefeito Municipal